



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 189/21

23565



Ofício nº 1871/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0804/2021, encaminho o Parecer nº 238/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 132/DETRAN/DIET/2021, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e o Ofício nº 283/IGP/DIGE/2021, do Instituto Geral de Perícia (IGP), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0189.7/2021, que "Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1871_PL_0189.7_21_SEF_DETRAN_IGP_enc
SCC 18921/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 411/2021

Florianópolis, 01 de outubro de 2021

REF.: SCC 18921/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se do Projeto de Lei n. 0189.7/2021, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural'.

Por meio da referida proposição, busca-se isentar taxas para emissão de segunda via de cédula de identidade, carteira nacional de habilitação, certificado de registro e licenciamento de veículo, bem como emolumentos de certidão de nascimento, casamento e registro de imóveis, àqueles atingidos por desastres naturais.

Em relação aos emolumentos, como afeta a atividade notarial, é necessária a ouvida do Tribunal de Justiça do Estado. E quanto à isenção de taxas, que se consubstanciam receitas do Poder Executivo, lembramos que o momento não é oportuno para tal medida. Há o atual cenário de pandemia, e as incertezas científicas quanto a sua duração; e a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receitas.

De qualquer sorte, estaríamos diante de renúncia de receita, o que exige, salvo o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 173/2020, o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1U1L7B2A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 01/10/2021 às 15:05:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 01/10/2021 às 15:06:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTIxXzE4OTM2XzlwMjFfMVUxTDdCMkE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018921/2021** e o código **1U1L7B2A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 238/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18921/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 189.7/2021. Isenção de taxas e emolumentos para a expedição de dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre naturais. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0189.7/2021, que "Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1638/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 189.7/2021, de iniciativa parlamentar, em síntese visa isentar o cidadão domiciliado no território catarinense, cuja residência tenha sido afetada por desastre natural, do pagamento das custas por taxas e emolumentos para emissão da segunda via dos respectivos documentos: carteira de identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Certificado de Registro e Licenciamento de veículos (CRLV), e, as certidões de nascimento, casamento, e de registro de imóveis, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural (fl. 05).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 411/2021 (fls. 19-20), no qual informou, em síntese, que:

Por meio da referida proposição, busca-se isentar taxas para emissão de segunda via de cédula de identidade, carteira nacional de habilitação, certificado de registro e licenciamento de veículo, bem como emolumentos de certidão de nascimento, casamento e registro de imóveis, àqueles atingidos por desastres naturais.

Em relação aos **emolumentos, como afeta a atividade notarial, é necessária a ouvida do Tribunal de Justiça do Estado**. E quanto à **isenção de taxas, que se consubstanciam receitas do Poder Executivo, lembramos que o momento não é oportuno para tal medida**. Há o atual cenário de pandemia, e as incertezas científicas quanto a sua duração; e a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um **deficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões** – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receitas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



De qualquer sorte, estariamos diante de renúncia de receita, o que exige, salvo o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 173/2020, o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(...)

Diante do exposto, se deve ter como prioridade **assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado**, como folha de pessoal, dentre outros – sem se descartar, no entanto, a adoção de novas medidas a partir do momento em que se verificar a viabilidade financeira – razão pela qual **esta Diretoria se posiciona contrária à proposta**.

Por fim, sugerimos que sejam ouvidos os órgãos a que vinculados os fundos mencionados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, por serem os beneficiários da aludida receita. (grifo nosso)

Observa-se que a referida Diretoria fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus.

Apontou a previsão de *déficit* orçamentário de R\$1,23 bilhão de reais para 2021, segundo a LOA vigente, recomendando a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas.

Ainda, a Diretoria em questão orientou que seja consultado Tribunal de Justiça do Estado acerca do PL ora em análise, em razão de os emolumentos estarem diretamente ligado às atividades notariais e registrais, matéria ordinariamente inserta na alçada do Tribunal de Justiça Local, na forma do art. 96, II, “b”, c/c art. 236, § 1º, ambos da CRFB/88.

Em adição, acrescenta-se ao quadro financeiro retratado pela Diretoria do Tesouro Estadual o fato de que, *a priori*, não há indícios de que o projeto se fez acompanhar das informações previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, nos termos do art. 14 da LRF, eventual renúncia de receita deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. *In verbis*:

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratam: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. § 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

Dessa forma, considerando-se os termos do exposto pela Diretoria do Tesouro Estadual, de que a aprovação do PL em questão induz à renúncia de receita, necessária seria a observância do disposto nos arts. 14 e 16 da LRF, do que não há qualquer documento nos autos, sob pena de se induzir o desequilíbrio das contas estaduais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, contrária à proposta, devida a sua aptidão para desequilibrar as contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F7996DYY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 04/10/2021 às 18:01:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTIxXzE4OTM2XzlwMjFfRjc5OTZEWVks> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018921/2021** e o código **F7996DYY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 18921/2021.

De acordo com o Parecer nº 238/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X6QB52S1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 04/10/2021 às 18:48:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTIxXzE4OTM2XzlwMjFfWDZRQjUyUzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018921/2021** e o código **X6QB52S1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
GABINETE PERITO-GERAL



Ofício nº 283/IGP/DIGE/2021

Florianópolis, 04 de outubro de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1640/CC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0189.7/2021, que “Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sirvo-me do presente para prestar as informações que seguem.

O presente pedido já foi objeto de análise da Direção de Administração e Finanças deste Instituto Geral de Perícias, conforme SGPe SSP 2024/2021 (Processo Principal SCC 18782/2020). Mantém-se o posicionamento da DIAF/IGP de que não podemos renunciar receitas, visto que os valores repassados a este Órgão são basicamente para custeio.

Informo ainda que a gratuidade na emissão das carteiras de identidade em Santa Catarina já ocorre de duas maneiras:

- a) Emissão da 1ª Via, conforme previsto em legislação federal;
- b) Emissão da 2ª Via para os reconhecidamente pobres mediante assinatura de requerimento com auto declaração, conforme Lei Estadual nº 13.671/2005.

Atenciosamente,

Giovani Eduardo Adriano
Perito Criminal
Perito-Geral do Instituto Geral de Perícias

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – SCC
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T5YY417Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIOVANI EDUARDO ADRIANO (CPF: 548.XXX.119-XX) em 04/10/2021 às 16:40:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:57:06 e válido até 13/07/2118 - 13:57:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTg4XzE5MDAzXzlwMjFfVDVZWtQxN1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018988/2021** e o código **T5YY417Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº DETRAN-ASJUR 18987/2021

Joinville, 20 de outubro de 2021.

Processo: SCC 018987/2021

Interessado: DETRAN/DIET – Diretoria Estadual de Trânsito

Ementa: ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS QUE ESPECIFICA, A PESSOAS RESIDENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CUJAS MORADIAS TENHAM SIDO AFETADAS POR DESASTRE NATURAL. OBTEMPERAÇÕES.

Senhora Diretora,

Trata-se de análise e manifestação a respeito do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural.

A minuta do projeto de lei está inserida nos autos do processo nº SCC 18921/2021. É o essencial relato.

Da atuação no feito – NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece-se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo-se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas



análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante.

O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos – por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há



obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo.

O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva")

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente:

- I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade;
- II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e
- III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O projeto de lei contém apenas 4 artigos e está incluso à fl. 05 dos autos do processo nº SCC 18921/2021. O Artigo 1º estabelece hipóteses em que ocorrerá isenção dde taxa na emissão de CRLV, CNH, dentre outros documentos às pessoas residentes em território Catarinense que tenham sido afetadas por desastres naturais.

Feita a apresentação inicial do projeto legislativo, seguimos.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por sua vez, a competência do Departamento Estadual de Trânsito está elencada ao longo do art. 9 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019:

Art. 9º Ao DETRAN compete, além de outras atribuições previstas em normas específicas:

- I – o registro e o licenciamento de veículos automotores;
- II – a habilitação de condutores; e
- III – a realização de campanhas educativas voltadas ao trânsito.

Nota-se que a minuta normativa termina por determinar que o DETRAN deixe de efetuar a cobrança de taxas quando da emissão de CRLV e/ou CNH aos cidadãos que comprovarem ter sofrido desastre natural. Nessa medida, considerando que o debate envolvido está mais atrelado a isenção tributária, resta mais afeto às competências da Secretaria do Estado da Fazenda¹.

¹ Art. 36. À SEF compete:

- I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;**
- II – formular a política de crédito do Estado;
- III – executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;
- IV – desenvolver as atividades relacionadas com:
 - a) tributação, arrecadação e fiscalização;
 - b) contencioso administrativo-tributário;
 - c) administração financeira;
 - d) contabilidade pública;
 - e) gestão fiscal;



Aliás, noto que o tema já fora analisado naquele órgão por outro colega, dentro do Parecer NUAJ nº 238/2021 que conclui que contrário a proposta.

Nesse prisma, portanto, dentro do plexo de competências afeto ao DETRAN, não existem apontamentos a serem feitos sobre a tramitação do projeto de lei.

No entanto, como aspecto colaborativo, passará esse parecerista a tecer breves comentários sobre o tema.

O projeto de lei contém implicações em dois campos jurídicos distintos – tributário e o orçamentário. Primeiro, tecerei breves considerações sobre o aspecto tributário.

A isenção é causa de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, do CTN. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa).

A isenção é causa de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, do CTN. Contudo, a facilidade no estudo sobre este instituto cessa com essa afirmação, pois quando se avança para definir sua natureza jurídica, percebe-se que a doutrina pátria não é uníssona quanto a este ponto. Muito comumente se encontra nos manuais de direito tributário e em provas de concursos públicos a isenção definida como sendo mera dispensa legal de pagamento de tributo. Para fins de provas de concursos, ao menos naqueles que não permitem

f) despesa e dívida pública;

g) captação de recursos;

h) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado; e
i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;

V – coordenar e controlar a cobrança da dívida ativa na esfera administrativa, de forma articulada com a PGE;

VI – administrar os Encargos Gerais do Estado;

VII – coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva dos Sistemas de Gestão Fiscal e Planejamento, de Administração Tributária e de Informações de Custos;

VIII – coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

IX – programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual;

X – coordenar a elaboração e a entrega da prestação de contas anual do Governador do Estado à ALESC;

XI – elaborar e publicar os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo e o consolidado do Estado, além de outros relatórios que venham a ser instituídos por legislação federal que trate de finanças públicas; e

XII – prestar apoio ao órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria nos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis.



ao candidato desenvolver o tema em dissertação, recomenda-se, inclusive, a adoção deste conceito. Afinal, o próprio Supremo Tribunal Federal exarou julgado nesse sentido:

A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa).

A isenção poderá também ser concedida com natureza geral (objetiva) ou individual (subjativa). No primeiro caso, o benefício deverá atingir todos os sujeitos passivos sem que haja a necessidade de comprovação de nenhuma característica pessoal que enseje o direito.

Na isenção de caráter não-geral haverá arrecadação do tributo com referência aquele aspecto da regra-matriz que fora suprimido pela norma isentiva, porquanto algumas pessoas ou categorias econômicas não terão sido beneficiados. Nesse caso, a arrecadação de receitas será afetada, pois parcela daqueles que deveriam contribuir será dispensada deste pagamento. Para que a sociedade possa realizar controle político e jurídico dessa benesse fiscal, lembrando que a renúncia de receita repercutirá nas despesas públicas, exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, na multicitada norma do art. 14, que a concessão ou ampliação desse benefício tributário deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições nela previstas, quais sejam:

a) Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Certo é que os requisitos acima são alternativos. Estando a isenção na estimativa de receita da lei orçamentária, de modo a não afeta as metas de resultados fiscais previstas em anexo da lei de diretrizes orçamentárias, não se cogitará das medidas de compensação. Agora, se for o caso de se lançar mão das medidas de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso (LRF, art. 14, § 2º).



Pois bem, in casu, não consta da tramitação comprovação do cumprimento do requisito legal para isenção, podendo implicar em verdadeira renúncia de receita vedada pelo orçamento público.

A priori, não vejo a presença dos requisitos legais a autorizar o prosseguimento do feito. Isso posto, é necessário que o projeto passe por uma série de diligências e correções antes do seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, atento às considerações apresentadas na fundamental deste Parecer, **entende-se²** que o anteprojeto em voga deve ser submetido a umas séries de diligências e correções antes do seu prosseguimento, tudo como sugerido na fundamentação do presente parecer.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Assinado eletronicamente

ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA

Procurador do Estado

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MR4J3500**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA (CPF: 006.XXX.115-XX) em 20/10/2021 às 14:23:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.

(Assinatura do sistema)



SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 20/10/2021 às 15:54:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTg3XzE5MDAyXzlwMjFtTVI0SjM1TzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018987/2021** e o código **MR4J3500** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

OFÍCIO nº 132/DETRAN/DIET/2021 - bgmfs

Florianópolis, 25 de outubro de 2021.

REF: "Projeto de Lei nº 0189.7/2021"
(Processo SCC nº 18987/2021)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 1639/CC-DIAL-GEMAT**, na qual solicita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0189.7/2021 que "*Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos para a expedição de segunda via dos documentos que especifica, a pessoas residentes no Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por desastre natural*", encaminho a Vossa Senhoria **PARECER Nº DETRAN-ASJUR 18987/2021** da Procuradoria do Estado acerca do tema abordado, para conhecimento e demais providências.

Finalmente, informo que o parecer em destaque foi anexado ao - SGP-e: **SCC nº 18987/2021**, estando disponível para consulta e, caso essas informações não sejam suficientes, colocamo-nos à disposição para o que mais for necessário.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F11B6XG5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 27/10/2021 às 18:40:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTg3XzE5MDAyXzlwMjFfRjExQjZYRzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018987/2021** e o código **F11B6XG5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.